GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-004499.989.25-9 (ref. TC-014089.989.24-8)
Embargante(s): Instituto Rita Lobato.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto Rita Lobato, objetivando a operacionalização, o apoio e a execução de atividades e serviços de saúde na UPA 3 Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$ 47.934.213,00.
Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 17-02-25, que conferiu provimento parcial ao recurso interposto pelo embargante para afastar das razões que fundamentaram a r. decisão de primeiro grau questão alusiva à inabilitação indevida do Instituto Innovare em decorrência da não apresentação de declaração de dispensa de visita técnica facultativa e a falta de exigência, no edital de chamamento público, de tempo mínimo de atuação da organização social, bem como reduziu de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) UFESPs a multa cominada aos agentes públicos responsáveis.
Advogado(s): Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO SOPESADAS EM SEDE RECURSAL. CONHECIDOS E REJEITADOS.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de março de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Rita Lobato e, quanto ao mérito, rejeitou-os, com decorrente

ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 17 de fevereiro de 2025.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator